



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 15374.002236/99-03
SESSÃO DE : 06 de novembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.515
RECURSO Nº : 124.087
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : EXAPLÁS RESINTA PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.

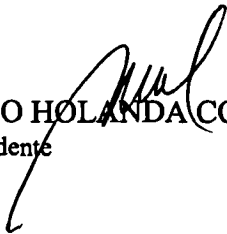
CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto denominado: "tubos plásticos, sem gargalo, com tampa e impressões personalizadas, para embalagem de produtos farmacêuticos", é classificado no código 3923.90.9902 da TIPI/88 correspondente ao "Ex" 02 do código 3923.90.00, da TIPI/96.
RECURSO DE OFÍCIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de novembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausentes os Conselheiros ZENALDO LOIBMAN e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.087
ACÓRDÃO Nº : 301-30.515
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : EXAPLÁS RESINTA PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de ofício de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e respectivos acréscimos legais, objetos de Notificação de Lançamento, decorrente de apuração fiscal.

Segundo descrição dos fatos, houve falta de recolhimento do tributo mencionado, tendo em vista reclassificação fiscal da mercadoria.

Consta que, o contribuinte utilizou-se da classificação fiscal para os produtos denominados "tubos" na posição 3923.90.9902 até 31/12/96 e 3923.99.00 EX 02 a partir de 01/01/97.

Apurados os fatos, a autoridade fiscal concluiu que "não há como admitir-se como corretas as classificações adotadas pelo contribuinte para o produto em questão, uma vez que, observadas as regras de classificação contidas nas TIPIs, aprovadas pelos Decretos nº 97.410, de 23/12/88, e 2.092, 10/12/96, a classificação correta, e que deveria ter sido adotada pelo contribuinte, era a da posição 3923.30.0000 e 3923.30.00."

"Em virtude do erro da classificação adotada pela empresa ocorreu, simultaneamente, erro na alíquota empregada, pois, enquanto para a classificação utilizada pela empresa a alíquota era de 0% para as posições corretas a alíquota seria de 10% (Decreto 1.176/94 e Decreto 2.092/96) a partir de 01/07/94, gerando, dessa forma, diminuição dos débitos do IPI escriturados pelo contribuinte e diminuição do saldo a pagar."

Consta ainda que, intimado "a apresentar o Livro de Registro de Controle da Produção e do estoque, e posteriormente através do Termo de Intimação Fiscal (fl. 002 e 003) a apresentar o citado Livro ou qualquer outro tipo de controle do estoque adotado pela empresa, e, tendo decorrido o prazo para atendimento, não conseguiu, o contribuinte, apresentar qualquer tipo de controle dos estoques da empresa, deixando de demonstrar, deste modo, a efetividade do reingresso das devoluções de venda aos seus estoques, conforme descrito no Termo de Constatação Fiscal (fls. 045), tendo, com isso, os créditos referentes a tais devoluções glosados."

Ciente do lançamento, a contribuinte manifestou-se contrária à exigência, apresentando tempestivamente Impugnação, alegando, basicamente, que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.087
ACÓRDÃO Nº : 301-30.515

- i) “nos períodos abrangidos pela autuação, a Autuada fabricou TUBOS de polipropileno por encomenda direta de seus clientes, os quais se destinaram a embalar/condicionar produtos farmacêuticos amplamente conhecidos no mercado, tais como: **REDOXON ENFERVESCENTE**, fabricado pela empresa Roche S.A; e **CEBION**, fabricado pela empresa Merck S.A Indústrias Químicas, dentre diversos outros produtos fabricados por empresas do ramo farmacêutico.”;
- ii) “os TUBOS, ou seja, as EMBALAGENS PARA PRODUTOS FARMACÊUTICOS (comprimidos, comprimidos efervescentes, drágeas e cápsulas), são personalizados, e contém, dentre outras indicações exigidas pela legislação em vigor, o nome do produto farmacêutico, o nome de seu fabricante, seu endereço e C.G.C.”;
- iii) “em razão da personalização antes referida, resta evidente que os TUBOS, como EMBALAGENS PARA PRODUTOS FARMACÊUTICOS que são, somente se destinam a embalar tais produtos (comprimidos, drágeas e cápsulas) fabricados pelos clientes da Autuada, de acordo com as especificações constantes das mencionadas embalagens.”;
- iv) “o fiscal autuante, ateve-se, única e exclusivamente à forma de apresentação do produto **OMEPRAZOL**, constante na página 141 da Revista KAIROS, como “frasco”, para taxar todos os TUBOS fabricados pela Autuada em 10% (dez por cento), como se a denominação “frasco”, em vez de TUBO, dada pela indústria farmacêutica ou pelo Editor da Revista KAIROS, fosse o método determinante da classificação fiscal e da alíquota de incidência do IPI.”;
- v) “o fiscal autuante não registrou em seu Termo de Verificação Fiscal que outros diversos produtos fabricados pelas indústrias farmacêuticas estão também relacionados no mesmo número 123 da Revista KAIROS, como acondicionados em TUBOS, estes fabricados pela Autuada, conforme especificações daquelas indústrias.”
- vi) nos próprios tubos encontram-se expressões análogas, tais como: “Manter o tubo bem fechado em ambiente fresco e seco.”;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.087
ACÓRDÃO Nº : 301-30.515

- vii) “nas “bulas” dos produtos que as indústrias farmacêuticas embalam/acondicionam nos TUBOS fabricados pela Autuada, estão impressos desenhos e, também, instruções a respeito da maneira correta de abrir os referidos TUBOS, conforme se vê dos documentos nºs 7, 8 e 9”;
- viii) “tendo em vista que os mencionados TUBOS são de plástico (polipropileno), encontram-se reunidas todas as condições que caracterizam o correto procedimento da Autuada, no que tange à classificação fiscal de seus produtos (TUBOS), objeto da autuação fiscal, a teor do Parecer CST (DCM) nº 907, de 23/07/92.”
- ix) “a classificação adotada pela Impugnante para os tubos personalizados está em consonância com a recomendação placitada no Parecer supra referenciado, descaracterizando, assim, as razões que justificaram o Auto de Infração.”
- x) se não aceitas as argumentações apresentadas, bem como as provas que traz aos autos de que a classificação fiscal adotada para os produtos de sua fabricação – Tubos (Embalagens para produtos farmacêuticos) é a correta, requer pela realização de diligência, nos termos do artigo 16, inciso IV do Decreto 70.235/72, protestando pela resposta aos seguintes quesitos:
- 1) Os produtos fabricados pela Autuada (Tubos) são personalizados, isto é, indicam o nome, o endereço e o C.G.C do estabelecimento industrial encomendante?
 - 2) Os Tubos referidos no quesito 1º contém indicações impressas que identifiquem o produto farmacêutico a acondicionar?
 - 3) Os Tubos referidos nos quesitos 1º e 2º anteriores se destinam a acondicionar, comprimidos, comprimidos efervescentes, drágeas e cápsulas? E
 - 4) Os Tubos referidos nos quesitos 1º, 2º e 3º acima são de plástico (polipropileno)?

Pelo exposto, requer pela improcedência, em sua totalidade, do Lançamento, por ter comprovado que não houve erro na classificação fiscal do produto em questão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.087
ACÓRDÃO Nº : 301-30.515

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, a autoridade julgadora de Primeira Instância, entendeu pela Procedência Parcial do Lançamento, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI
Período de apuração: 01/11/1994 a 20/12/1998
Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Tubos plásticos, sem gargalo, com tampa e impressões personalizadas, para embalagem de produtos farmacêuticos, classificam-se no código 3923.90.9902 da TIPI/88, corresponde ao Ex 02 do código 3923.90.00, da TIPI/96. CRÉDITOS INDEVIDOS POR DEVOLUÇÃO OU RETORNO DE PRODUTOS – Nos termos do art.17, do Dec. nº 70.235/72, com a redação dada pelo art.67 da Lei nº 9.532/1997, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.
LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

O entendimento do julgador *a quo*, é de que os produtos à que se referem o presente Auto de Infração, “não podem ser classificados como frascos ou semelhantes. O entendimento da autoridade administrativa é claro no sentido de que os frascos e semelhantes apresentam um estreitamento da seção transversal – gargalo. Recipientes com seção transversal cilíndrica, de raio constante, como os produtos em tela, classificam-se, portanto, no código 3923.90.9902 da TIPI/88, correspondente ao Ex 02 do código 3923.90.00 da TIPI/96.”

Desta forma, julgou por indevido o lançamento, na parte em que trata da classificação da mercadoria.

Quanto ao lançamento efetuado por crédito indevido por devolução ou retorno de produtos, deixa de apreciar o mérito, posto que a Recorrente não contestou esta questão.

Da decisão, a autoridade de Primeira Instância recorre de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

A contribuinte tomou ciência da decisão, conforme documento de fls. 295.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.087
ACÓRDÃO Nº : 301-30.515

VOTO

Encontra-se em julgamento o recurso de ofício interposto contra decisão de Primeira Instância que cancelou parcialmente o lançamento originário. A parcela do débito mantida na autuação foi transferida para o Processo nº 13709.001.594/2001-30, conforme informação de fls. 331, razão pela qual deixo de me pronunciar sobre este particular.

Entendo que não há reparos a serem feitos na decisão singular, visto que, ao contrário do que avençou o agente autuante, a classificação fiscal dos produtos em cotejo, notadamente "tubos plásticos, sem gargalo, com tampa e impressões personalizadas, para embalagem de produtos farmacêuticos", é a correspondente ao código 3923.90.9902 da TIPI/88, correspondente ao "Ex" 02 do código 3923.90.00, da TIPI/96.

Ante o exposto, adotando as razões de decidir da decisão monocrática, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

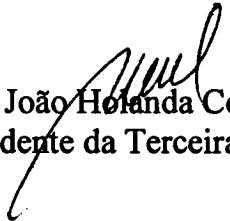
Processo nº: 15374.002236/99-03

Recurso nº: 124.087

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-30.515.

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: